10/06/2024

Número: 0600046-57.2024.6.17.0020

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

Última distribuição: 07/06/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
PODE - PODEMOS - CARPINA - PE - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
IPESPE INST DE PESQUISAS SOCIAIS POLITICAS E ECONOMICAS (REPRESENTADO)	

Outros participantes					
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO					
(FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
122280205	10/06/2024	Decisão		Decisão	



## JUSTIÇA ELEITORAL 020° ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600046-57.2024.6.17.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE REPRESENTANTE: PODE - PODEMOS - CARPINA - PE - MUNICIPAL Advogado do(a) REPRESENTANTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A REPRESENTADO: IPESPE INST DE PESQUISAS SOCIAIS POLITICAS E ECONOMICAS

# DECISÃO

## Vistos,

Cuida-se de Representação Eleitoral apresentada pelo Partido Podemos – 20 Diretório Municipal de Carpina (PODE), com pedido de liminar, em face de pesquisa eleitoral para o cargo de prefeito - eleição 2024 - elaborada pelo INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, POLITICAS E ECONOMICAS - IPESPE., visando a obter declaração de irregularidade de pesquisa eleitoral registrada sob o n° PE-02896/2024, e, por consequência, suspender sua veiculação, relativa ao Município de Carpina/PE.

Segundo alega a parte autora, na inicial, em breve síntese, a pesquisa PE-02896/2024, registrada pelo IPESPE, foi realizada entre os dias 20 e 21 de maio de 2024, ouviu 400 pessoas e possui a inconsistência relativa ao plano amostral da ponderação do nível econômico da pessoa entrevistada, visto indicar a renda familiar. Além disso, apontou indícios de fraude da empresa contratante da pesquisa (Simplica Comércios e Representações Ltda.), por não ser localizada no local indicado nos registros da Receita Federal. Requereu, ao final, a concessão de medida liminar, para suspender a publicação da pesquisa.

### Decido.

Busca a parte autora a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral, de n° PE-02896/24, relacionado ao pleito eleitoral para os cargos de prefeito de Carpina, sob o argumento de que haveria irregularidades na sua confecção.

O autor afirma que a representada não cumpriu o que determina a Resolução nº 23.600/2019 do TSE, pois a pesquisa foi realizada com base na renda familiar, mas o texto normativo fala em nível econômico do entrevistado.

Foi alegado pelo representante haver indício de fraude na pesquisa, porque a empresa responsável pela sua confecção não tem sede no endereço indicado no cadastro nacional de pessoa jurídica da Receita Federal.



A existência de fraude em confecção de pesquisa deve ser devidamente demonstrada, com elementos fáticos concretos que indiquem a alteração de resultado ou a confecção de consulta pública com dados e resultados falsos, de modo a permitir uma análise segurança da questão e, se for o caso, suspender a publicação.

No presente caso, a irregularidade se baseia na não localização da sede da empresa Simplica Comércios e Representações Ltda. no endereço de registro na Recife Federal.

De fato, mostra-se tal fato indicativo de uma irregularidade, porém não é incomum a alteração de sede de empresa sem comunicação à Receita Federal, constituindo, num primeiro momento, tal questão, em mera irregularidade fiscal, não sendo, por si, causa para impedir a divulgação de uma pesquisa eleitoral sem que haja outros elementos indicativos de que a empresa contratante realmente não exista, o que, até o presente momento, não é o caso.

Assim, após a contestação será possível analisar melhor tal questão.

Por sua vez, sobre a questão da renda familiar, já tive oportunidade de me pronunciar na Representação nº 0600006-75.2024.6.17.0020.

Na ocasião, decidi que a pergunta sobre a renda é obrigatória nas pesquisas eleitoral, visto que é um dos parâmetros fixados na legislação eleitoral para que a consulta popular represente o mais próximo possível dos extratos sociais e econômicos da população da região pesquisada, conferindo-lhe idoneidade e maior grau de acerto quanto ao seu resultado.

Tal obrigação está prevista no art. 2°, inc. IV, da Resolução n° 23.600/19:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I a III – omissis

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, **nível** econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; (grifos meus)

Importante frisar - antes de continuar - que é patente que o referido questionário apresentado aos entrevistados possuía pergunta sobre "renda familiar".

Sobre a renda, a Resolução do TSE acima determina que o parâmetro econômico a ser observado, na consulta, é o individual do eleitor, pois foi fixada normativamente a expressão "renda do entrevistado", o qual não se confunde com "renda familiar" do entrevistado.

Com efeito, "renda familiar" é a média de rendimento mensal de todos os integrantes do núcleo familiar do entrevistado, ou seja, de todas as pessoas ligadas por laço familiar que convivem numa mesma residência. Há a soma de todas as salários e rendas e, depois, divide-se pelo número de pessoas da família residentes na mesma casa, ainda que alguma ou algumas delas não tenham qualquer ganho mensal de valores para sua mantença. Já a "renda do entrevistado" é o provento mensal do eleitor participante da pesquisa, não incluindo quaisquer rendas de outros familiares.

Há, portanto, patente distinção entre as definições, cujos resultados de sua utilização são alterados significativamente, pois o uso de um ou de outro parâmetro pode gerar aumento ou mesmo redução da renda



### de uma pessoa.

Por consequência, o uso de parâmetro distinto na pesquisa eleitoral em questão gerou resposta equivocada do entrevistado, pois ele respondeu sobre a renda dos integrantes da família e não a própria. Gerou, em outras palavras, perplexidade ao eleitor, na medida em que respondeu dado diverso ao que era exigido legalmente.

Desta forma, a forma em que o questionário foi proposto neste ponto gerou irremediável erro no resultado da pesquisa, já que impediu a identificação correta dos dados relacionados a um conceito econômico, o qual relevantemente se destina a ponderação do resultado da pesquisa com os respectivos parâmetros médios dos eleitores (sob o aspecto financeiro/econômico) da área de abrangência da consulta pública, retirando, então, a idoneidade e a credibilidade do resultado obtido.

Portanto, presente o fumus boni juris para justificar a suspensão da publicação da pesquisa eleitoral.

Por outro giro, patente o *periculum in mora*, vez que a divulgação de pesquisa eleitoral pode influenciar o eleitorado, cuja repercussão negativa é de difícil reparação após a divulgação da consulta popular eleitoral.

Assim, percebe-se, então, que, neste momento processual, há irregularidades capazes de impedir a divulgação da pesquisa eleitoral impugnada, estando presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora (*fumus boni juris* e o *periculum in mora*) a ensejar a concessão da medida liminar postulada, prevista no art. 16, § 1°, da Resolução TSE n° 23.600/2019.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar postulado pela parte autora para determinar a imediata suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral PE-02896/2024 e que a representada se abstenha de veiculá-la até a decisão de mérito deste auto ou, já tendo sido publicada, retire-a do ar até o julgamento do mérito da lide, com fulcro no art. 16, § 1°, da Resolução TSE n° 23.600/2019, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se a representada para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, conforme o art. 19, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intimem-se.

Carpina, 10 de junho de 2024.

André Rafael de Paula Batista Elihimas

**Juiz Eleitoral** 

